

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004038-36.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: PAULO CHAGAS

AUTOR: GUSTAVO SCHNEIDER CHAGAS

AUTOR: LINEU SCHNEIDER CHAGAS

AUTOR: FLORIANO AGUILAR CHAGAS FILHO

AUTOR: LETICIA SCHNEIDER CHAGAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1- Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum entre as partes supra, com os seguintes pedidos:

d)- Pede-se a procedência da ação, condenando a UNIÃO FEDERAL a excluir o nome do pai dos autores, GENERAL DE DIVISÃO FLORIANO AGUILAR CHAGAS do rol dos indiciados no anatematizado relatório da Comissão Nacional da Verdade, bem como toda e qualquer referência a atos que, eventualmente, tenha ele praticado no cumprimento de um dever legal, ou no exercício regular de um direito.

e)- Determine Vª Exa. que, com a mesma intensidade em que noticiou as afirmações caluniosas contra o pai dos Autores, UNIÃO FEDERAL se retrate na forma da lei e do direito, em órgãos da imprensa nacional e internacional.

f)- Condene a UNIÃO NACIONAL ao pagamento, à título de dano moral, valor indispensável à indenização pelas ofensas e publicações, a cada um dos autores em valores tanto quanto possa satisfazer aos ditames da justiça, tudo acrescido de juros e correção monetária e demais cominações

Alegam os autores na inicial, em síntese: (a) que a instituição da Comissão da Verdade, por meio da Lei nº 12.528/2011, implica negação à Lei da

Anistia e viola o princípio da irretroatividade legal; (b) a Comissão instituída é desde a sua gênese parcial, *"tanto nas suas intenções, quanto na sua composição"*, tendo inclusive determinado na Resolução nº 2, *contra legem*, que somente seriam apuradas as violações dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou pessoas a seu serviço; (c) o Relatório da Comissão da Verdade *"mancha, macula e deslustra a memória"* do General Floriano Aguiar Chagas, militar já falecido, pai dos autores, incluindo-o *no rol dos criminosos da ditadura militar, sem referir qualquer fato doloso ou culposo, típico de delito*; (d) o relatório em questão foi intensamente e internacionalmente divulgado, maculando a honra do pai dos autores e lhes ocasionando dano moral, por ricochete; (e) os fatos descritos relacionados ao militar falecido são normais e obrigatórios à função e à atividade de qualquer Adido Militar, não configurando delito; (f) não sendo verdadeiras as imputações ao militar, incorreu o Estado no crime descrito no art. 138 do Código Penal Brasileiro, ensejando a responsabilização civil; (g) a simples presença do nome de seu genitor no Relatório criou nas almas dos autores uma dor imensa, quase insuportável que deve ser indenizada.

Custas iniciais recolhidas no evento 6.

Indeferido o pedido de tramitação prioritária e determinada a emenda da inicial quanto ao valor de indenização por danos morais (evento 10), foi apresentada emenda pelo autor no evento 16.

Acolhida a emenda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Civil em face do valor da causa indicado (evento 17).

Recolhidas custas complementares no evento 19.

Em sede de agravos de instrumento, foi deferida a tramitação prioritária do processo (AI 50167208020154040000) e determinado o processamento pela Justiça Federal Comum, excluindo a competência do Juizado Especial Federal (AI 50240580820154040000).

Citada (evento 42), a União apresentou contestação no evento 43. Em relação à premissa de que a lei 12.528/2011 seria nula por afrontar as disposições da anistia dispostas pela Lei 6.683/79, defendeu não haver contrariedade entre disposições da Lei 12.528/2011 e a anterior lei da anistia, na medida em que nenhum dos seus dispositivos se destinou a revogar ou declarar nulas, expressa ou tacitamente, as disposições constantes desta última. Referiu que o diploma questionado nos presentes autos teve como precursores a Emenda Constitucional 26/1985, o art. 8º do ADCT/1988 e as Leis 9.140/1995 e 10.559/2002. Asseverou que a veiculação de um diploma legal destinado a promover apurações de fatos ocorridos em um regime de exceção às liberdades individuais e públicas nada teria de ilegítimo. Citou a existência de mais de trinta "comissões da verdade" instituídas ao redor do mundo para apurar desaparecimentos, prisões, mortes e torturas de pessoas entre as décadas de 1960

e 1980. Afirmou que o relatório ajudaria a manter viva a memória dos horrores de uma ditadura, para que jamais voltasse a vingar um regime autoritário, não importando se de “direita” ou se de “esquerda”. Arrolou quem foram os membros da referida Comissão, que coordenaram as atividades de pesquisa desenvolvidas através de grupos de trabalho, o que perimiu a descentralização das investigações e a autonomia das equipes de pesquisas. Avaliou que as atividades da Comissão não tiveram caráter jurisdicional ou persecutório, já que, desde a sua origem, limitaram-se a procedimentos investigatórios. Sustentou que para a identificação de autoria, a CNV procedeu com extrema cautela, buscando sempre fundamentá-la a partir de documentos, depoimentos de vítimas e testemunhas, inclusive de agentes públicos que participam de repressão.

Em relação às informações apuradas pela Comissão Nacional da Verdade acerca da atuação do falecido pai dos autores, informou que constam dos capítulos 6 e 16 do volume I, do Relatório da CNV referências ao Coronel Floriano Aguilar Chagas, na categoria "C" da *"Responsabilidade pela autoria direta de condutas que ocasionaram graves violações de direitos humanos"*. Afirmou que o então Coronel Floriano Aguilar Chagas, no exercício da função de adido do Exército junto à Embaixada do Brasil em Buenos Aires, teve papel central na operação policial militar que resultou no desaparecimento de João Batista Rita e Joaquim Pires Cerveira. Menciona os documentos: informe interno nº PS (M) 015, de 14 de dezembro de 1973 (Arquivo Nacional, CIEX: BR_AN_BSB_IE_025_001, p. 305, expediente 00092.001032/2014-54), Mensagem Nº (M) 039, de 02/05/1974 (Arquivo Nacional, CIEX:BR_AN_BSB_IE_025_001, p. 264 – expediente 00092.001032/2014-54), os telegramas 1731 e 1856, da Embaixada do Brasil em Buenos Aires, de 19 e 29 de junho de 1973 (Telegrama BRASEMB BAIREs, 19/6/73 – expediente 00092.003316/2014-85), Memorando do Serviço de Inteligência da Prefectura Naval Argentina, de 28 de novembro de 1973, disponibilizado à CNV pela *Comisión Provincial por la Memoria*. Apontou que depois do golpe contra Salvador Allende em 11 setembro de 1973 no Chile, vários expedientes da Embaixada do Brasil em Buenos Aires analisados pela CNV confirmam o papel central desempenhado pelo coronel Floriano Aguilar Chagas na atuação coordenada dos órgãos de repressão da Argentina e do Brasil no monitoramento de asilados políticos brasileiros provenientes do Chile. Apontou os contatos frequentes do então coronel Floriano Aguilar Chagas com o agente chileno Enrique Arancibia Clavel, da Dirección de Inteligencia Nacional (DINA), que participou do planejamento do atentado à bomba que causou a morte do general chileno Carlos Prats e de sua esposa Sofia Cuthbert, ocorrida em Buenos Aires em 30 de setembro de 1974, e pelo qual Arancibia Clavel foi condenado criminalmente na Argentina em 2004, conforme documentos juntados como prova da Operação Condor na causa 13.445/99 *"VIDELA, JORGE RAFAEL y otros s/Privación Ilegal de la Libertad Personal y otros"* que tramita perante a justiça federal da Argentina.

No tocante ao dano moral, afirmou que a petição inicial não apontou quais as ações que teriam tal potencial ofensivo, limitando-se a afastar a possibilidade do cometimento de qualquer violação a direitos humanos por parte de Floriano apenas em razão de sua reputação enquanto militar e por sua característica de querido pai de família (questões alheias ao caso concreto). Disse ser inaplicáveis as disposições do art. 953, do CCB, referentes à autorização para a fixação de indenização por calúnia, injúria ou difamação em patamar que se destine a reparar o dano do ofendido, pois o suposto ofendido já estava morto antes mesmo das alegadas ofensas. Alegou que os autores não descrevem de que forma o relatório da Comissão Nacional da Verdade teria atingido suas respectivas esferas, o que indicaria que a presente ação visa à reparação de dano moral objetivo, não se tratando, por consequência, de dano por ricochete.

Defendeu a ausência de abuso de direito a ser indenizado; porém, na hipótese de condenação, para fins de fixação do *quantum*, requereu fosse levada em consideração a situação particular de cada um dos demandantes, destacando a ação do autor Paulo Chagas, na rede mundial de computadores, frente aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e à Chefia de Estado brasileiro.

Foi apresentada réplica no evento 54.

Intimada a esclarecer a utilidade da dilação probatória requerida (evento 56), a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, reiterando os termos da inicial (evento 63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Destaco, em preliminar, a legitimidade dos autores ao ajuizamento do feito em razão da alegação de danos morais por ricochete. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. 2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido

praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. 3. (...). 5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min.MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min.MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min.RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2012.6. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

Passo ao exame do mérito da pretensão.

1) A nulidade da Lei 12.528/2011, por afrontar os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal da anistia concedida a todos aqueles beneficiados pela Lei 6.683/1979

A Lei 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas no entre 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 1º), cujos membros designados não podiam exercer cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária, não podiam atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão e não podiam estar em exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público (art. 2º, § 1º da referida Lei).

Não há como se apontar que esta lei veio a ferir a Lei 6.683/79, que concedeu "*anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares*".

Sobre a co-existência sem violação entre as duas leis, a decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1434498/SP, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Negativa de prestação jurisdicional: As questões em relação às quais

pairaria omissão, especialmente aquelas disciplinadas pela Lei 12.528/11, instituidora da Comissão Nacional da Verdade, e pela Lei 6.683/79, conhecida por Lei da Anistia, foram exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido, que se pautou expressamente nas suas normas, mas afastando as consequências jurídicas pleiteadas pelo recorrente.2. Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.3. Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugação dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após 1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram.4. Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a perseguição penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79.5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015)

Do voto do MM. Relator do Acórdão, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, extraio o seguinte excerto:

No mais, os dispositivos legais alegadamente violados estão assim redigidos nos diplomas legais em questão, verbis:

I - Lei 12.528/11:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

II - Lei 6.683/79:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

III - CPC

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Inexiste no acórdão recorrido qualquer violação a esses dispositivos legais.

O art. 1º da Lei 12.258/11, ao instituir a Comissão Nacional da Verdade, estatui que a sua criação possuiria "a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias," com o propósito de "efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional."

O enunciado normativo do art. 3º, de sua parte, estabeleceu as tarefas a serem desempenhadas por tão nobre comissão.

Em nenhum dos dispositivos desse diploma legal, no entanto, tolheu-se o direito de as vítimas, direta ou indiretamente atingidas pelos fatos ocorridos no período de 1964 a 1985, procederem à persecução dos esclarecimentos de que carecedoras, da identificação de seus algozes, do detalhamento das circunstâncias em que viram os seus direitos humanos escarnecidos.

Imputou-se ao Estado, pois também de seus agentes partiram as violações verificadas no lapso ditatorial - e o réu era um deles -, o dever de reparação de tais máculas, expondo-as à sociedade.

Não se retirou, e nem se poderia retirar, dos legitimados ordinários o interesse e a legitimidade de proceder pessoalmente, mediante a utilização instrumental da Justiça ordinária, à busca do aclaramento e detalhamento destes aberrantes episódios, com uma declaração nominal, subjetiva, pessoal, versando acerca do que efetivamente ocorreu, com quem, onde, por ordem de quem.

Com apoio no direito à memória, à reconstrução histórica do período ditatorial com base na verdade dos fatos e direitos violados, ao aprendizado com os erros do passado (para prevenir violação de direitos humanos e assegurar sua não repetição), à co-responsabilidade que possui o Estado em face dos atos dos seus agentes, cumpre ao ente político explicitar tudo o quanto possível acerca dos nefastos acontecimentos do período ditatorial.

As vítimas e familiares, no entanto, têm plena legitimidade e interesse em responsabilizar o indivíduo que figurou como torturador, mediante o reconhecimento perene pelo Estado, através de um de seus poderes instituídos, o Poder Judiciário, da efetiva existência dos fatos e da responsabilidade dos envolvidos.

Conjugam-se, pois, o esforço estatal e o particular na reconstrução da verdade histórica.

Por outro lado, e agora examinando a alegada afronta a regra do art. 1º da Lei 6.683/79, conjugada a do art. 3º do CPC, também não se identifica qualquer violação a esses dispositivos legais.

A interpretação dessas disposições legais levada a efeito pelo ilustre magistrado, confirmada pelos eméritos desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revela-se esmerada.

O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais, explicitando, o seu §1º, considerarem-se

conexos: "os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política."

No enunciado do seu §2º, por outro lado, quando houve por bem disciplinar quem estaria excluído da anistia concedida, o fez em relação apenas aos que "foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal".

Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos.

A interpretação dessas normas, porém, fica restrita ao que o legislador estabeleceu, não podendo o Poder Judiciário aumentar o espectro de alcance do ato anistiador a fatos que sequer foram cogitados no momento da edição da Lei 6.683/79.

Essa, aliás, foi a mesma ratio decidendi do Excelso Pretório quando do exame da adequação da Lei da Anistia aos preceitos fundamentais insculpidos em normas constitucionais, a da impossibilidade de o Poder Judiciário alterar o que, por conjunções políticas, entendeu o legislador anistiar.

A anistia, na forma como promulgada, ademais, trouxe ao cenário jurídico, mediante escolhas políticas, em que pese por deveras criticadas interna e internacionalmente, hipótese em que, o Estado, titular do direito à persecução penal nos crimes cometidos durante a ditadura, afastou a possibilidade depunição penal dos autores de tão graves violações a direitos humanos, mas os efeitos cíveis dessas violações remanescem.

(...)

Esse entendimento guarda consonância, ainda, com a orientação traçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exposta no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil", acerca da Guerrilha do Araguaia, para quem inadmissível o empecilho à investigação de graves violações de direitos humanos e a perpetuação da impunidade, na esteira do que convencionado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), especialmente no seu art.25.1, verbis:

Art. 25.1 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos de violação de seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

(...)

Não há, com efeito, qualquer contradição jurídica entre o ato que anistiou os algozes da tortura, impedindo de serem punidos penalmente, e a pretensão civil de se declarar a existência de ato ilícito, fonte de uma obrigação de reparação de danos.(grifei).

Como já referido, a Comissão Nacional da Verdade teve por fim examinar e esclarecer as violações de direitos humanos praticadas a fim de

efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

A própria Lei 12.528/11 dispõe, expressamente, que as atividades desenvolvidas por aquele órgão “não terão caráter jurisdicional” (art.4º, § 4º).

Neste sentido, na Parte I, Capítulo 2, que tratou de "As atividades da CNV"(em OUT3 do evento 1, pág. 48 e 49 do Relatório), consignou-se:

"(...) 2. Nesse sentido, a CNV direcionou suas atividades para cumprir os objetivos especificamente fixados pelo artigo 3º da lei que a instituiu: a) esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, conforme a definição do artigo 1º; b) promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; c) identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, conforme a definição do artigo 1º, e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; d) encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995; e) colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos; f) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e g) promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações".

No evento 1, OUT7, Parte II, Capítulo 16, do Relatório, da "A Autoria das Graves Violações de Direitos Humanos" (fl. 843) constou expressamente:

2. No estrito cumprimento do mandato legal, e com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica – direito das vítimas, familiares e de toda a sociedade –, a CNV buscou esclarecer a autoria dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, por meio da identificação das pessoas cujas condutas concretas, por ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das graves violações de direitos humanos descritas neste Relatório.

3. Para a identificação de autoria, a CNV procedeu com extrema cautela, buscando sempre fundamentá-la a partir de documentos, depoimentos de vítimas e testemunhos, inclusive de agentes públicos que participam de repressão. Todos os agentes listados neste capítulo, ou os órgãos que estiveram sob sua direção, encontram-se mencionados em outras partes deste Relatório– em especial no Volume III, dedicado ao histórico dos mortos e desaparecidos políticos –, estando nelas referidas, em detalhe, as condutas que levaram à inclusão. O cuidado que marcou o tratamento dado pela CNV ao atendimento do objetivo legal de identificação de autoria gera a necessidade de registrar que a listagem deste capítulo certamente não é exaustiva, não incluindo nomes cujo envolvimento na prática de graves violações é conhecido, mas não se encontra comprovado pelos meios adotados pela CNV. Por fim, há situações em que os autores ainda não estão identificados, podendo sê-lo no futuro.(grifei)

4. Cabe observar que as indicações efetuadas pela CNV neste capítulo não implicam, por si, a atribuição de responsabilidade jurídica individual – criminal, civil ou administrativa – às pessoas apontadas como autoras de graves violações de direitos humanos. A lei de instituição da CNV não lhe possibilitou o desempenho de atividades de caráter jurisdicional ou persecutório (artigo 4o, parágrafo 4o), que poderiam levar à responsabilização pessoal, ficando tais atribuições reservadas aos órgãos com competência constitucional para desempenhá-las. Mesmo não estando vinculada à observância de princípios e regras aplicáveis aos procedimentos contraditórios – cabíveis justamente nos planos jurisdicional ou persecutório –, a CNV empenhou-se, como é público, em colher o depoimento das pessoas identificadas, de modo a poder contar com suas versões sobre os eventos nos quais tiveram envolvimento. Nem sempre obteve êxito, pois, além das dificuldades em obter o comparecimento dessas pessoas, muitas delas optaram pelo silêncio perante a CNV.(grifei)

De outra banda, não há como de afirmar que houve parcialidade na escolha dos membros da Comissão da Verdade, já que composta por diferentes segmentos da sociedade (juristas, ministro do STJ, professores, advogados e jornalista) conforme referido no Capítulo 2, pág. 49 (evento 1, OUT3):

A) A organização interna da CNV4.

A CNV foi composta por sete membros, integrados em Colegiado e nomeados pela presidenta da República. Conforme mencionado no Capítulo 1, em 16 de maio de 2012, por ocasião da cerimônia de instalação, assumiram como conselheiros do Colegiado: Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Em outubro de 2012, Gilson Dipp afastou-se da CNV por razões de saúde. Em junho de 2013, Claudio Fonteles renunciou ao cargo de membro da CNV, sendo substituído, em setembro do mesmo ano, por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Estiveram formalmente vinculados à CNV, em períodos distintos de seu funcionamento, 217 colaboradores, incluindo assessores, servidores públicos cedidos por outros órgãos, consultores, pesquisadores, auxiliares técnicos e administrativos, estagiários e voluntários que trabalharam em sua sede, em Brasília, e em escritórios nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Na esfera penal, a investigação, não é por si só fator de constrangimento moral, na medida em que tem por respaldo o interesse público na apuração do ilícito, uma vez que não existe um direito subjetivo a não ser investigado (TRF4, AC 5000566-64.2015.404.7217, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/08/2016).

Da mesma forma, a existência de investigações sobre os fatos envolvendo morte ou desaparecimentos de opositores ao regime militar pela

Comissão da Verdade, por si só, não gerou qualquer prejuízo à imagem do militar falecido.

Constituiu objetivo das ações da CNV, conforme documento juntado sob Outros 3 no evento 1:

6. As ações da CNV visaram ao fortalecimento das instituições democráticas, procurandobeneficiar, em um primeiro plano, toda a sociedade, composta inclusive por 82 milhões de brasileirosque nasceram já sob o regime democrático. No contexto da passagem do cinquentenário do golpe de Estado que destituiu o governo constitucional do presidente João Goulart, a CNV atuou com aconvicção de que o esclarecimento circunstanciado dos casos de detenção ilegal, tortura, morte, desaparecimentoforçado e ocultação de cadáver, bem como a identificação de sua autoria e dos locais einstituições relacionados à prática dessas graves violações de direitos humanos, constitui dever elementarda solidariedade social e imperativo da decência, reclamados pela dignidade do país, conforme a“Nota da CNV sobre os 50 anos do golpe de 1964”.

2) O Relatório da Comissão da Verdade em relação às condutas atribuídas ao General de Divisão Floriano Aguilar Chagas, pai dos autores

Em princípio, relevante lembrar que o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade. Não pode o Poder Judiciário substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas apenas dizer se ela agiu com observância da lei.

Os autores insurgem-se quanto ao mencionado no Relatório, no sentido de que o agente do Ciex (Centro de Informações do Exterior) Alberto Conrado (de codinome "Altair") indicou que o Coronel Floriano Aguilar Chagas, adido do Exército junto à Embaixada do Brasil em Buenos Aires, estaria vinculado tanto à operação de sequestro de Joaquim Pires Cerveira em Buenos Aires (em 5 de dezembro de 1973), como à "penetração" no Brasil de um "comando argentino" de "peronistas de esquerda".

No Capítulo 6 do Relatório - "*Conexões Internacionais: A Aliança Repressiva no Cone Sul e a operação Condor*", item "B"- "*Envolvimento Brasileiro na Cooperação Repressiva Internacional à Operação Condor*", Ponto 6, nas páginas 245 a 247 (evento 1, OUT3), relatou-se:

6. JEAN HENRI RAYA RIBARD, CIDADÃO FRANCÊS, E ANTONIO LUCIANO PREGONI, CIDADÃO ARGENTINO, DESAPARECIDOS EM 21 DE NOVEMBRO DE 1973, NO RIO DE JANEIRO, EM CONEXÃO COM O SEQUESTRO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS JOAQUIM PIRES CERVEIRA E JOÃO BATISTA RITA, EM BUENOS AIRES, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1973.

98. Documentos do Centro de Informações do Exterior (Ciex), do Ministério das Relações Exteriores, abertos à consulta pública pelo Arquivo Nacional no ano de 2012, lançaram luz

sobre os desaparecimentos do francês Jean Henri Raya Ribard e do argentino Antonio Luciano Pregoni, ocorridos no Brasil no final de novembro de 1973, assim como sobre sua conexão com os sequestros dos brasileiros Joaquim Pires Cerveira e João Batista Rita, que tiveram lugar em Buenos Aires no dia 5 de dezembro do mesmo ano. Há informações circunstanciais, que não puderam ser confirmadas pela CNV, de que o desaparecimento de Joaquim Pires Cerveira, João Batista Rita, Juan Raya e Antonio Pregoni estaria relacionado também ao desaparecimento, em 21 de novembro de 1973, em Copacabana, no Rio de Janeiro, de Caiupy Alves de Castro, que teria mantido contatos com Cerveira no ano de 1971 no Chile.

99. Em informe interno do Ciex, datado de 14 de março de 1974, Alberto Conrado Avegno, agente do Ciex que usava, entre outros, o codinome de “Altair”, sugeriu que a argentina Alicia Eguren, militante da esquerda peronista, era o contato entre o ex-major brasileiro Joaquim Cerveira e o pequeno grupo de militantes revolucionários integrado pelo francês Jean Henri Raya, radicado na Argentina e conhecido como Juan Raya, e pelo argentino Antonio Pregoni. Na década de 1960, Pregoni havia integrado o grupo Tupamaros, do Uruguai. Joaquim Pires Cerveira, ex-major do Exército brasileiro e líder de um pequeno grupo conhecido como Frente de Libertação Nacional (FLN), encontrava-se na Argentina após haver deixado o Chile às vésperas do golpe contra Salvador Allende. Segundo documentos dos serviços de informações argentinos e brasileiros, Cerveira portava à época passaporte brasileiro emitido em nome de “Walter de Moura”.

100. O documento do Ciex de 1974 informa que Juan Raya viajara ao Brasil em novembro de 1973 para realizar uma ação armada em conjunto com o grupo do major Cerveira, que então contava com a participação de brasileiros integrantes da FLN e do Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT). O alvo da suposta operação não é identificado no documento. Segundo o documento, Alberto Conrado, agente infiltrado na esquerda peronista, deveria ir ao Rio de Janeiro para investigar melhor o que havia acontecido com Raya – identificado erroneamente no relatório pelo nome de “Juan Rays”.

101. Denúncia no 3.366, registrada nos arquivos da Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (Conadep), da Argentina, informa que Jean Henri Raya Ribard teria viajado de Buenos Aires ao Rio de Janeiro em 16 de novembro de 1973, na companhia de Antonio Luciano Pregoni e de uma terceira pessoa, chamada Antonio Graciani. Todos estão desaparecidos. De acordo com o habeas corpus em favor de Jean Henri Raya apresentado por sua esposa, Mabel Bernis, e sua mãe, Gilberte Camille Ribard de Raya, às autoridades judiciais brasileiras em setembro de 1974, Raya ingressou no Brasil em ônibus da empresa Pluma pela cidade de Uruguiana, vindo de Paso de los Libres, Argentina, de onde enviou carta a sua esposa, no dia 18 de novembro de 1973. Após chegar ao Rio de Janeiro, correspondeu-se com amigos na Argentina fornecendo o endereço: Avenida Atlântica, no 3.150, apartamento 204.

102. Os encontros, em Buenos Aires, entre o grupo liderado pelo major Joaquim Pires Cerveira e o grupo de Juan Raya e Antonio Luciano Pregoni foram confirmados em depoimento à CNV do argentino Julio Cesar Robles, realizado em 8 de abril de 2014 na cidade argentina de Río Ceballos, na província de Córdoba. Segundo Julio Robles, o primeiro desses encontros teria ocorrido na confeitaria Richmond, na Rua Florida em Buenos Aires, poucas semanas após o golpe contra Salvador Allende no Chile. De acordo com Robles, Alicia Eguren teria promovido a aproximação entre os dois grupos de militantes, a fim de que os argentinos providenciassem assistência econômica aos brasileiros provenientes do Chile. Julio Robles, que participou de

várias iniciativas de insurgência da resistência peronista na década de 1950 e 1960, informou à CNV que Cerveira esteve nesses encontros na companhia de outros dois brasileiros cujos nomes desconhece, mas que eles não aparentavam ter mais de trinta anos de idade à época.

103. Robles confirmou à CNV que Juan Raya, Antonio Pregoni e outro argentino conhecido pelo apelido de “El Salteño” – que acredita ser Antonio Graciani – teriam viajado ao Brasil em meados de novembro de 1973, possivelmente na companhia de um dos brasileiros que integravam o grupo de Cerveira. Também estaria junto um outro cidadão de nacionalidade chilena. Memorando do Serviço de Inteligência da Prefectura Naval Argentina (órgão equivalente à Capitania dos Portos no Brasil), com data de 28 de novembro de 1973, disponibilizado à CNV pela Comisión Provincial de la Memoria da Província de Buenos Aires, revela – em complementação ao depoimento de Robles – que as forças armadas e policiais da Argentina foram informadas pela Polícia Federal de Uruguiana (RS) que Joaquim Pires Cerveira estava na Argentina à época e estaria realizando “contatos com organizações extremistas argentinas”.

104. Em informe do Ciex, de 14 de dezembro de 1973, o agente Alberto Conrado (codinome “Altair”) relatou que estivera “várias vezes” com Cerveira no Chile. Conrado se refere à denúncia do sequestro de Joaquim Pires Cerveira e João Batista Rita em Buenos Aires e à batida realizada na casa de Cerveira por um grupo de policiais argentinos que tinha à frente um brasileiro, “dizendo-se da Interpol”. O agente do Ciex também indica que o “coronel Floriano” – coronel Floriano Aguilar Chagas, adido do Exército junto à Embaixada do Brasil em Buenos Aires à época – estaria vinculado tanto à operação de sequestro de Joaquim Pires Cerveira em Buenos Aires como à “penetração” no Brasil de um “comando argentino” de “peronistas de esquerda”. 96 (grifei)

105. No memorando no 4, de 29 de outubro de 1974, Arancibia Clavel, agente da Dirección de Inteligencia Nacional (DINA) chilena, menciona “contatos estabelecidos: coronel Floriano Aguilar, Agregado Militar del Brasil, me ofreció información sobre la subversión argentina...”. Documentação recebida pela CNV do Ministério Público da Argentina confirma outros contatos do coronel Floriano Aguilar Chagas com agentes da Inteligência argentina e chilena em Buenos Aires nos anos de 1974 e 1975. 97 (grifei)

106. Em depoimento à CNV, o ex-delegado Cláudio Guerra afirmou que o delegado Sérgio Paranhos Fleury teria sido o responsável pelo sequestro de Cerveira em Buenos Aires e também por se deslocar para o Brasil – informação que Guerra teria obtido do próprio Fleury. Guerra afirmou ainda que o corpo do major Joaquim Pires Cerveira lhe foi entregue pelo coronel Freddie Perdigão no Destacamento de Operações de Informações (DOI), à Rua Barão de Mesquita, Rio de Janeiro, para incineração na usina Cambahyba, no município de Campos de Goytacazes, no Rio de Janeiro. Em depoimento à CNV em 26 de março de 2014, o coronel Paulo Malhães nada falou sobre o sequestro do major Cerveira em Buenos Aires, mas afirmou acreditar que o ex-militar brasileiro teria sido morto no DOI do Rio de Janeiro.

Ainda sobre o mesmo fato, no Capítulo 16, do Relatório, “A Autoria das Graves Violações de Direitos Humanos, às fls. 873/874 e 892, (evento 1, OUT7), constou:

C) Responsabilidade pela autoria direta de condutas que ocasionaram graves violações de direitos humanos

(...)

21. Agentes especializados na prática de graves violações de direitos humanos encontravam-se formalmente lotados, de modo predominante, nos seguintes órgãos da administração pública federal e estadual: gabinetes dos ministros militares; comando e Estado-Maior do Exército e das estruturas equivalentes na Marinha e na Aeronáutica; Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) dos Exércitos; **2a seção dos Exércitos; serviços de inteligências das três forças (CIE, Cenimar e CISA)**; Pelotões de Investigações Criminais (PIC), batalhões e outras unidades militares regionais do Exército, Marinha e Aeronáutica; Polícia do Exército; delegacias e unidades estaduais da Polícia Federal; e departamentos ou delegacias de ordem política esocial (DOPS). (grifei)

22. Apesar da diretriz do regime militar de especialização de agentes para o cometimento de graves violações de direitos humanos, também foram identificados agentes públicos que, mesmo sem essa preparação, teriam cometido essas violações ou sido cúmplices nelas, em alguns casos de maneira habitual.

(...)

24. Atribui-se aos agentes públicos indicados na sequência, em ordem alfabética, a autoria direta de condutas ocasionadoras de graves violações de direitos humanos. Assim como nas seções anteriores, encontram-se descritos, para cada autor, os elementos considerados para inclusão na relação. Tratando-se de militar ou policial, a posição na carreira identificada tende a corresponder à da época dos fatos que ensejaram a indicação de autoria. Cabe mencionar, também, referência feita ao recebimento, pelos indicados nesta seção, da Medalha do Pacificador, condecoração que, no regime militar, foi conferida com frequência àqueles que atuaram em atividades de repressão política, sendo a Medalha do Pacificador com Palma reservada aos que o fizeram com maior destaque. Por fim, sendo esta seção dedicada à identificação da autoria direta de graves violações, houve a preocupação em indicar, em cada caso, mesmo que de modo não exaustivo, os nomes de vítimas que foram atingidas, com base em comprovação fática que se encontra registrada nos três volumes deste Relatório.

(...)

207) FLORIANO AGUILAR CHAGAS

(1926-2012) General de divisão. Foi adido do Exército na Embaixada do Brasil em Buenos Aires de 1973 a 1975, mantendo contato frequente com agentes argentinos e chilenos da área de informações. Recebeu a Medalha do Pacificador em 1965. Vítimas e caso relacionados: teve participação no sequestro de Joaquim Pires Cerveira e João Batista Rita, ocorrido em Buenos Aires em 5 de dezembro de 1973.

Nas anotações citadas, não se evidencia qualquer menção desrespeitosa ao Cel. Floriano.

A identificação dos autores das graves violações de direitos humanos se deu com base eminentemente em pesquisa documental e relatos de vítimas e testemunhas, conforme referido no item 23 da fl. 873 do Relatório:

23. A identificação dos autores diretos das graves violações de direitos humanos se deu, para os fins deste Relatório, por meio de pesquisa documental, e, especialmente, de relatos das vítimas e de testemunhos. Nesse sentido, a CNV adotou o procedimento de reconstrução histórica de casos apartir de relatos orais já realizados perante a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a Comissão de Anistia, assim como perante organizações da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil.

Apoiado em documentos e relatos de testemunhas, em especial de do agente uruguaio de codinome Altair, o relatório apontou o envolvimento do genitor dos autores, enquanto adido militar na Embaixada Brasileira em Buenos Aires, na localização de João Batista Rita e Joaquim Pires Cerveira naquele país.

Aponte-se que, no evento 1, OUT16, pág. 326 a 343, relatando sobre o desaparecido João Batista Rita referiu-se que Cel. Floriano Aguilar Chagas "testemunhou e forneceu apoio à operação policial que levou ao desaparecimento de João Batista Rita", apoiando-se nos documentos: a) CIEX/MRE BR_AN_BSB_IE_025_001, de 14/12/1973 ("situação atual na Argentina, Reflexos no Uruguai"), e b) Arquivo da CNV:00092.003112/2014-44, de 28/11/1973, ("Terrorista Brasileiro Joaquim Pires Cerveira").

Outros documentos serviram para amparar os fatos relatados pela Comissão da Verdade, valendo referir:

a) no evento 44, PROCADM2, consta *Informe Interno número PS (M) 015*, de 14 de dezembro de 1973 (fonte "Altair", índice "Situação atual na Argentina. Reflexos no Uruguai" (BR_AN_BSB_IE_025_001, pág. 304):

"Segundo GRADEL, o brasileiro está identificado como pessoa ligada ao Adido Militar na Argentina e penetração dos peronistas de esquerda afirma que o Adido Militar brasileiro está comprometido com esse caso e a informação está sendo passada a todos os níveis das várias organizações armadas argentinas. Ao que tudo indica, o próprio Coronel FLORIANO ficou observando de longe a operação. Como isso vai trazer graves consequências futuras, o agente cancelou sua viagem a Buenos Aires antes de ir para o Brasil (ia pela Argentina), pois não sabe ao certo o que está sucedendo. Ao que parece, trata-se de um golpe de desespero do Adido Militar bastante desprestigiado frente ao estado-Maior pelo caso de ONOFRE PINTO e os tais trinta elementos que iam invadir o Brasil. Porém sucede que o Coronel em questão não tem o mínimo recato, entrando toda hora no Serviço de Inteligência Militar Argentino e enviando Informes, às vezes disparatados, como caso de ISIDORO GUTIERREZ e ONOFRE PINTO. Não está percebendo o Coronel em questão que o Serviço de Contra Informações argentino está detectando o em através dele, os outros integrantes que estão na Embaixada no Brasil em Buenos Aires". (grifei)

b) no evento 44, PROCADM5, o Telegrama enviado em 29/06/1973:

"1856 - SEXTA-FEIRA - 15HS05 - O ADIDO DO EXÉRCITO, CORONEL FLORIANO AGUILAR CHAGAS, DEU CONHECIMENTO A MIM E AO INTERESSADO DE UMA INFORMAÇÃO SEGUNDO A QUAL O CONSELHEIRO CYRO GABRIEL DO ESPIRITO SANTO CARDOSO ESTARIA AMEACADO DE SEQUESTRO POR GRUPO LIGADO A UMA PESSOA DO CIRCULO DE RELAÇÕES DE SUA ESPOSA, DONA SUELY CARDOSO, MENCIONADA ERRONEAMENTE COM O NOME DE LUCI CARDOSO.(...)" (grifei)

c) no evento 44, PROCADM10, Telegrama enviado 05/10/1973:

"3073- sexta-feira - 15.00 HS - O ADIDO DO EXÉRCITO, CORONEL FLORIANO DE AGUILAR CHAGAS, PASSOU AAS MINHAS MAOS A SEGUINTE LISTA OBTIDA DE BOA FONTE, ONDE CONSTAM OS NOMES DOS CIDADÃOS BRASILEIROS QUE ESTIVERAM OU AINDA ESTÃO ASILADOS NA EMBAIXADA ARGENTINA EM SANTIAGO DO CHILE, ASSIM COMO DOS QUE JÁ SAÍRAM DO CHILE SEM HAVER ESTADO ASILADO NAQUELA MISSÃO DIPLOMÁTICA..(...)" (grifei)

d) no evento 44, PROCADM13, Memorandum nº 5, de Buenos Aires, datado de 29/10/74

5.4 Contatos estabelecidos

5.4.1 Coronel Floriano Aguilar, Agregado Militar del Brasil, me ofreció información sobre la subversión argentina. Mantengo una antigua amistad con él.

e) no evento 44, PROCADM16, Memorandum nº 4, de Buenos Aires, datado de 24/10/74:

4.6 CASO ALFONSO MORATA

Este señor se presentó en La Embaxada del Brasil como enviado del Coronel Barriga del Sim y la vendió al agregado militar Coronel Aguilar un informe sobre la subversión en la Argentina (US\$ 50,00.-)

Não se trata de injúria, tampouco difamação afirmar que o Cel. Floriano Aguilar Chagas, nomeado para o cargo de Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil na Argentina, de 1973 a 1975 (26 meses), conforme evento 4, OUT31 e OUT32, esteve auxiliando na vigilância dos brasileiros asilados que estavam na Argentina e subsidiando serviços de informações e órgãos de inteligência das Forças Armadas e da Polícia Federal.

No capítulo 5 do Relatório: "A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM GRAVES VIOLAÇÕES NO EXTERIOR", pág. 176 (evento 1, OUT3), relatou-se o referido envolvimento:

2. A colaboração do Ministério das Relações Exteriores (MRE) com a política repressiva do regime, na área de informações, não se limitou às atividades do Centro de Informações do Exterior (Ciex) – estrutura clandestina criada em 1966, no âmbito do MRE, para funcionar como serviço secreto voltado à busca encoberta de informação e interlocução com os serviços de inteligência estrangeiros. Em paralelo havia no MRE, como em todos os outros ministérios civis, uma Divisão de Segurança e Informações (DSI). O Ciex e a DSI foram os dois pilares da colaboração do MRE com o aparelho repressivo. Atuaram tanto na vigilância dos brasileiros fora do país, como na produção de informações visando subsidiar o Serviço Nacional de Informações (SNI) e os órgãos de inteligência das Forças Armadas e da Polícia Federal, coadjuvando a ação dos órgãos de repressão. Ambos estavam diretamente subordinados ao gabinete do ministro de Estado das Relações Exteriores ou à secretaria-geral.

3. Todas as missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras estiveram integradas, de alguma forma, à política repressiva da ditadura. Documentos localizados pela CNV nos arquivos do MRE e no Arquivo Nacional (AN) comprovam que o monitoramento de brasileiros no exterior não ficou limitado ao trabalho do Ciex ou dos funcionários lotados na DSI, tampouco ficou adstrito ao fornecimento das informações periódicas estipuladas no Plano Nacional de Informações (PNI), implementado a partir de 1970. Por meio de instruções vindas, em certos casos, diretamente da alta chefia do MRE ou da própria DSI, ou ainda por iniciativa de diplomatas em serviço nas embaixadas e consulados, o MRE pôs sua rede de postos no exterior a serviço da política repressiva. Muitos diplomatas e funcionários de outras categorias do Serviço Exterior desempenharam funções de espionagem de brasileiros que se opunham ao regime: restringiram-lhes o exercício de direitos fundamentais, criaram embaraços à sua vida cotidiana nos países em que residiam, impediram seu retorno ao Brasil, mantiveram os órgãos repressivos informados de seus passos e atividades no exterior, e chegaram a interagir com autoridades de outros países para que a repressão brasileira pudesse atuar além-fronteiras. Inegavelmente, o MRE funcionou, naqueles anos, como uma das engrenagens do aparato repressivo da ditadura. (grifei)

Desta forma, não há como se afirmar que "conclusões parciais e inverídicas da dita Comissão Nacional da Verdade, além de incluírem o pai dos Autores, injustamente como um dos criminosos de atuação no período militar, preocuparam-se em divulgar intensamente, e até com derramamento de lágrimas, com o intuito único de sensacionalizar e macular a memória de um homem honrado, com fatos inverídicos".

Os fatos históricos passados durante o regime militar, antes sigilosos, devem ser revelados a quem viveu aquele período de nossa história e às novas gerações, concordem os envolvidos ou não, sendo o Relatório da Comissão da Verdade apenas um destes instrumentos. Centenas, se não milhares, de documentos, livros, notícias de jornais, relatos de testemunhas e de vítimas foram colhidos para elaborá-lo.

Vale lembrar que os trabalhos tiveram apenas finalidade investigativa, não caráter jurisdicional ou persecutório, conforme o art. 4º, § 4º, da Lei 12.528/2011, em respeito à Lei da Anistia:

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

(...)

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Os autores, poderiam, de sua parte, no curso dos trabalhos, ter solicitado ou prestado informações para subsidiar os trabalhos da Comissão, a teor do §6º do art. 4º da Lei nº 12.528/2011, não podendo se falar em responsabilização da União pelo trabalho da referida Comissão, cujo relatório final deveria, obrigatoriamente, mencionar "as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações", nos termos do art. 11 da citada lei.

Assim, ainda que os sucessores do General mencionado não concordem com as conclusões da CNV, não há "error in procedendo" passível de reexame em via judicial na espécie dos autos.

Desta forma, não comprovados, no presente caso, os fatos ilícitos ensejadores do alegado dano moral praticado pela União (ainda que como representante da Comissão Nacional da Verdade), tem-se por excluída a pretensão indenizatória com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição ou arts. 186 e 927, do Código Civil.

Incabível o pleito de reparação, resta prejudicado o pedido de retratação.

3- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, que fixo com base no art. 85, §§3º, I, e 6º do CPC, em 10% do valor da causa, *pro rata*. A verba deverá ser atualizada pela variação do IPCA-E/IBGE até o efetivo pagamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo

dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.